



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 07379/19.....1/5

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Educação do Município)

OBJETO: Pregão Presencial nº 2.06.010/2019

ASSUNTO: contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura, para atender a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Campina Grande

RELATOR: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Educação do Município. Pregão Presencial nº 2.06.010/2019, seguido do contrato nº 2.06.021/2019, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura, para atender a rede municipal de ensino. Análise da licitação pela Auditoria do Tribunal. Índícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e o Contrato nº 2.06.021/2019, e seus decorrentes pagamentos. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00025/2019

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Licitação nº 2.06.010/2019, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

A DIAG, em seu relatório de fls. 168/179, após a análise da Licitação, destacou as seguintes irregularidades:

AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO, NÃO ATENDENDO AO ESTABELECIDO NO ART. 15, § 1º DA LEI 8.666/93

Consta pesquisa de mercado, mas apenas com dois fornecedores. Ocorre que a pesquisa com apenas dois fornecedores se mostra insuficiente, ainda mais quando se está localizado em um grande centro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 07379/19.....2/5

comercial, como é o caso de Campina Grande, em que existem várias empresas aptas a fornecer os produtos adquiridos.

Assim, a pesquisa realizada não permite estabelecer um parâmetro razoável para o valor da aquisição.

SOBREPREGO NA LICITAÇÃO DOS PRODUTOS

A Auditoria procedeu à verificação da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo identificado sobrepreço na maioria dos itens da licitação, totalizando um sobrepreço geral no montante de R\$ 398.154,20, conforme demonstrado abaixo;

O preço de mercado (preço unitário pesquisado) foi definido com base nos dados coletados junto à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba¹, através das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e, emitidas em compras realizadas ao setor privado, no período entre 01/2018 a 04/2019. Através dos dados coletados, obteve-se os valores dos preços médio, mínimo e máximo praticados a cada mês, para cada uma das descrições (produtos) similares aos itens do pregão em análise. Utilizou-se como referência para mensuração do sobrepreço, a média dos preços médios das compras realizadas no período mencionado acima. Os dados que serviram de referência à pesquisa dessa auditoria encontram-se na planilha constante no Doc. TC nº 36159/19.

Além disso, em consulta ao Sistema TRAMITA, verificou-se que alguns itens do objeto da licitação em análise também foram licitados no ano anterior, tendo o vencedor sido a mesma empresa do presente certame: LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA – ME (Doc.12807/18).

Abaixo, demonstra-se uma comparação entre os preços dos itens contratados na licitação em análise e os dos itens contratados na licitação do ano anterior:

Item	Preço unitário (R\$) - Pregão 20610/2019	Qtde	P. unitário (R\$)- pregão 20612/2018	Diferença	Sobrepreço (R\$)
Cola de contato 3,6 litros	101	200	66,39	52%	6.922,00
Corante 50 ml diversas cores	3,69	1900	1,99	85%	340,00
Esmalte sintético 3,6 litros - diversas cores	71,5	800	44,19	62%	5.462,00

¹ Convênio TC 001/2019

Convênio de Cooperação técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado da Receita visando disponibilizar o acesso a dados das notas fiscais eletrônicas ao consumidor ó VFCE emitidas pelos contribuintes de ICMS no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 07379/19.....3/5

Graxa Azul 500g	42,8	50	19,99	114%	4.562,00
Massa Acrílica (lata 18 litros)	129,9	750	74,99	73%	10.982,00
Massa Corrida (lata 18 litros)	53,2	750	28,59	86%	4.922,00
Thinner acabamento 2002 galão 3,6 lt.	59,9	600	49	22%	2.180,00
Tinta lavável pva 18 l diversas cores	101,95	1050	62,49	63%	7.892,00
Tinta lavável cor branco gelo 18 l	101,95	975	62,49	63%	7.892,00
Tinta lavável cor branco neve 18 l	101,95	975	62,49	63%	7.892,00
Tinta para piso 18 L diversas cores	233,94	225	126,99	84%	21.390,00

Fonte: Proc. 7379/19 (fls. 163/164) e Doc TC nº. 12807/18, fls. 64/65

Assim, constata-se que em todos os itens que foram licitados no exercício anterior houve um significativo aumento de preço, com alguns itens atingindo um aumento do preço unitário em mais de 100%, conforme demonstrado acima. O aumento injustificado dos preços agrava-se diante do fato de que as quantidades licitadas no exercício atual foram superiores às contratadas na licitação do ano anterior, demonstrando que não houve nenhum ganho de escala.

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Outro fato que causou estranheza a esta auditoria são os valores das propostas dos licitantes. Ofereceram propostas duas empresas: LACET Comércio Varejista (vencedor) e Pablo Allyson Leite Diniz (Premiere Comercio). Curiosamente, o preço unitário apresenta a diferença de R\$ 0,01 entre as duas propostas em TODOS os itens.

A diferença no valor das propostas é de R\$ 94,65 (926.460 – 926.365,35), correspondendo exatamente ao resultado da multiplicação da diferença de 01 (um) centavo nas 9465 unidades que se pretende adquirir ($9465 \times 0,01 = 94,65$).

Destaca-se que na ata sessão do Pregão, (fls. 71/72), não consta registro de lances oferecidos pelo licitante PABLO ALLYSON LEITE DINIZ, mas somente do licitante vencedor (LACET), que adjudicou todos os itens da licitação

Assim, verifica-se uma possível entabulação dos licitantes com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, frustrando, por conseguinte, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que é diretriz das licitações, nos termos da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 07379/19.....4/5

Reforça o possível conluio entre os licitantes, o fato de PABLO ALLYSON LEITE DINIZ (proprietário da empresa de mesmo nome), já ter sido representante da empresa vencedora – LACET – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA (anteriormente D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME) – em outros certames licitatórios, a exemplo do Pregão Presencial 13030/2017 (Proc. TC nº 10106/2017) da Prefeitura de Monteiro, e do Pregão Presencial nº 048/2018 do SESI/SENAI.

A esse respeito, vale ressaltar que o art. 90 da Lei 8.666/93 tipifica como crime a conduta do sujeito ativo que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou outro expediente qualquer, a natureza competitiva do procedimento licitatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO PARTICIPAR DE GERÊNCIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Em consulta ao SAGRES, e após análise dos documentos de habilitação do vencedor da licitação (fls. 75/119), constatou-se que o sócio que exerce a administração da empresa – ANDRE NUNES DE OLIVEIRA LACET – ocupa o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Campina desde 01/01/2017.

Ocorre que, o estatuto dos servidores públicos do Município de Campina Grande (Lei 2.378/1992), veda ao servidor público a participação em gerência ou administração de empresa privada, conforme transcrito abaixo:

Art. 120 – Ao servidor é proibido:

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Inclusive, a transgressão da proibição supracitada está sujeita a penalidade de destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, nos termos do art. 135 c/c 138 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande.

Contudo, mesmo com esse impedimento, o representante legal da empresa subscreveu declaração (fls. 119), afirmando a inexistência de fato impeditivo a sua habilitação.

DA EXECUÇÃO DA DESPESA

No que se refere à execução da despesa em análise, registre-se que, em consulta ao Sistema SAGRES ONLINE, até a presente data, foi empenhado e pago o montante de R\$ 50.001,87 ao licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 07379/19.....5/5

Ante o exposto, a Auditoria entende pela notificação do gestor para se manifestar em relação aos seguintes itens:

- Ausência de ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com o art. 15, §1º da Lei nº 8.666/93) (item 2);
- Sobrepreço na licitação dos produtos (item 15);
- Frustração do caráter competitivo do certame (item 16);
- Empresa contratada com sócio administrador exercendo cargo público na administração municipal (item 17);

Além disso, considerando as irregularidades acima e os indícios de sobrepreço na licitação em análise, conforme demonstrado no item 16 deste relatório, esta auditoria sugere a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 20.610/2019 e do Contrato nº 2.06.021/2019, a fim de evitar maiores danos ao erário decorrentes do prosseguimento na execução na despesa.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAG/DIAFI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade no Processo de Pregão Presencial em apreço, capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública municipal;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER** o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e a execução do Contrato nº 2.06.021/2019, com seus decorrentes pagamentos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, com a **CITAÇÃO** das senhoras Iolanda Barbosa da Silva, secretária de Educação do Município de Campina Grande, e Gabriella Coutinho Gomes Pontes, pregoeira-oficial, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR